



PROCESSO:	00942/2019
UNIDADE:	Prefeitura Municipal de Corumbiara
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO:	Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal – Exercício 2018
RESPONSÁVEIS:	Laercio Marchini - 094.472.168-03 - Prefeito Municipal Eliete Regina Sbalchiero - 325.945.002-59 - Controlador Geral Atevaldo Ferreira Veronez - 351.420.812-34 - Contador
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$30.524.869,97 - Receita arrecadada
RELATOR:	Conselheiro Paulo Curi Neto

RELATÓRIO DE ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório de análise dos esclarecimentos sobre as possíveis distorções identificadas na instrução preliminar da auditoria realizada sobre a Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM) de Corumbiara, exercício financeiro de 2018.

Após a instrução preliminar (ID 766278) a equipe de auditoria propôs ao Conselheiro Relator a realização de audiência dos responsáveis. A proposta foi acatada pelo Conselheiro Paulo Curi Neto, Relator por meio da Decisão em Definição de Responsabilidade Nº 0116/2019-GPCPN (ID 769549). Os responsáveis apresentaram razões de justificativas por meio do Ofício nº 328/2019/GAB – ID 788607). Assim, os autos retornam a esta Unidade Técnica para manifestação conclusiva em face das razões de justificativas apresentadas.

Antes de iniciarmos a análise dos esclarecimentos apresentados, vale ressaltar as seguintes informações.

A responsabilidade por prestar contas é privativa do Prefeito conforme artigo 59, inciso IX da Lei Orgânica do município de Corumbiara.

Os trabalhos realizados por esta Equipe técnica não visaram apuração de responsabilidade, ou seja, a identificação de conduta e nexo de causalidade das eventuais distorções e impropriedades encontradas nas auditorias sobre a PCCM. Os trabalhos de auditoria realizados sobre a PCCM tratam-se de trabalhos de certificação e visam exclusivamente expressar opinião sobre adequada representação do Balanço Geral do Município (BGM) e a conformidade da execução orçamentária e fiscal, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOTCERO).



A solicitação de esclarecimentos por parte da equipe técnica da Administração Municipal, especificamente, ao responsável técnico pela elaboração dos Demonstrativos Contábeis, Sr. Atevaldo Ferreira Veronez - Contador (conforme assinatura da Declaração Conjunta de Responsabilidade pela Exatidão das Informações enviadas ao TCE-RO – ID 749505), e responsável pela auditoria interna sobre a PCCEM do exercício, Sra. Eliete Regina Sbalchiero - Controladora (conforme assinatura do Relatório de Auditoria – ID 749487), teve por finalidade apenas a coleta de informações técnicas quanto a existência ou não das possíveis distorções e impropriedades identificadas preliminarmente pela equipe de trabalho na auditoria sobre PCCEM do exercício, objetivando, tão simplesmente, subsidiar a emissão da opinião conclusiva desta Unidade técnica sobre adequada representação do Balanço Geral do Município (BGM) e a conformidade da execução orçamentária e fiscal, não representando qualquer avaliação de condutas dos mesmos sobre as distorções e impropriedades identificadas.

2. ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

Foram chamados aos autos para esclarecimento das possíveis distorções apontadas na instrução preliminar o Sr. Laercio Marchini, CPF: 094.472.168-03, na qualidade de Prefeito, a Sra. Eliete Regina Sbalchiero, CPF: 325.945.002-59, na qualidade de Controladora e o Sr. Atevaldo Ferreira Veronez, CPF: 351.420.812-34 na qualidade de responsável técnico pela elaboração dos demonstrativos contábeis (Contadora).

A1. Inconsistência das informações contábeis

Situação encontrada:

O Conselho Federal de Contabilidade, por meio da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, aprovado em 23 de setembro de 2016, didaticamente expõe que o objetivo da Contabilidade Aplicada ao Setor Público é fornecer aos usuários informações sobre os resultados alcançados e os aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira e física do patrimônio da entidade do setor público e suas mutações, em apoio ao processo de tomada de decisão, para a adequada prestação de contas e o necessário suporte para a instrumentalização do controle social.

As informações geradas pela Contabilidade devem propiciar aos seus usuários base segura para as suas decisões, pela compreensão do estado em que se encontra a entidade, seu desempenho, sua evolução, riscos e oportunidades que oferece.

Para que este objetivo seja alcançado, as informações fornecidas pela contabilidade devem refletir os atos e fatos contábeis, revestindo-se de atributos, entre os quais são indispensáveis os seguintes: confiabilidade, tempestividade, compreensibilidade e comparabilidade.

Neste contexto, com a finalidade de avaliar se as informações encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCEM) são confiáveis e delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade, foram realizados confrontos entre as demonstrações contábeis, informações encaminhadas por meio do SIGAP e demais relatórios financeiros apresentados (TC's



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

e outros). Os procedimentos limitaram-se a avaliação da consistência das informações. Após a realização dos procedimentos, identificamos as seguintes inconsistências:

- a) Divergência no valor de R\$-4.117.856,18 entre os dados informados no SIGAP Contábil e as informações apresentadas nos Demonstrativos Contábeis, a ocorrência foi identificada na informação: Receita Corrente Arrecadada (R\$-4.117.856,18).

Descrição	Balancete SIGAP	Demonstrativo	Distorção
Receita Corrente Arrecadada	24.384.238,82	28.502.095,00	-4.117.856,18
Receita de Capital Arrecadada	2.022.774,97	2.022.774,97	0,00
Despesa Corrente Empenhada	25.773.153,90	25.773.153,90	0,00
Despesa de Capital Empenhada	3.575.625,29	3.575.625,29	0,00
Varição Patrimonial Diminutiva	42.191.254,63	42.191.254,63	0,00
Varição Patrimonial Aumentativa	46.867.147,00	46.867.147,00	0,00
Ativo Circulante	8.537.081,00	8.537.081,00	0,00
Ativo Não-circulante	39.462.192,46	39.462.192,46	0,00
Passivo Circulante	408.500,12	408.500,12	0,00
Passivo Não-circulante	957.791,07	957.791,07	0,00
Patrimônio Líquido	46.632.982,27	46.632.982,27	0,00
Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (distorção)	0,00	0,00	-4.117.856,18

- b) Divergência no valor de R\$-420.664,24 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R\$1.784.002,62) e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$2.204.666,86), a tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

Descrição	Valor (R\$)
1. Saldo do Exercício Anterior (SIGAP Contábil/Balancete de Verificação/Exercício anterior)	2.139.011,69
1.1. Dívida Ativa tributária - Curto Prazo	0,00
1.2. Dívida Ativa não tributária - Curto Prazo	0,00
1.3. Dívida Ativa tributária - Longo Prazo	465.062,18
1.4. Dívida Ativa não tributária - Longo Prazo	1.673.949,51
2. Inscrição (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	299.677,62
3. Taxa, Juros e Multa (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	0,00
4. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa - Principal e Encargos (SIGAP Contábil/Balancete da Receita)	654.686,69
4.1. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa tributária	596.875,57
4.2. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa não tributária	57.811,12
4.3. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos	0,00
4.4. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições	0,00
4.5. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras receitas	0,00
5. Cancelamento (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	0,00
6. Saldo do Exercício Apurado (1+2+3-4-5)	1.784.002,62
7. Saldo do Exercício demonstrado no Balanço Patrimonial (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	2.204.666,86
8. Resultado (6-7) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	-420.664,24

- c) Divergência no valor de R\$-36.940,20 entre o saldo apurado da conta Estoques (R\$85.216,93) e o saldo evidenciado na conta Estoques no Balanço Patrimonial (R\$122.157,13), a tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

Descrição	Valor
1. Saldo Inicial da Conta Estoque (Saldo final do Balanço Patrimonial do exercício anterior)	123.483,04
2. (+) Inscrição resultante da orçamentária (TC-23)	3.230.125,17
3. (+) Inscrição independente da execução orçamentária (TC-23)	0,00
4. (-) Consumo no período (Uso de Material de Consumo na DVP)	3.268.391,28
5. = Saldo Final apurado da Conta Estoque (1+2+3-4)	85.216,93



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

6. Saldo da Conta Estoque no Balanço Patrimonial	122.157,13
7. Resultado (5-6) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	-36.940,20

d) Divergência no valor de R\$100.000,00 entre a dotação atualizada apurada (R\$35.729.496,36) e a dotação atualizada informada no Balanço Orçamentário (R\$35.629.496,36).

Descrição	Valor (R\$)
1. Dotação Inicial (LOA)	28.700.000,00
2. Fonte de Recurso de Créditos Adicionais (TC-18)	8.715.038,64
3. Anulações de Dotação (TC-18)	1.685.542,28
4. Dotação Atualizada Apurada (1+2-3)	35.729.496,36
5. Dotação Atualizada (Balanço Orçamentário)	35.629.496,36
6. Resultado (4-5) Confere? 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	100.000,00

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- SIGAP Contábil;
- Balanço Patrimonial;
- Balanço Orçamentário;
- Balanço Financeiro;
- Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP);
- Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC);
- Notas explicativas;
- TC-23; e,
- TC-18 – Demonstrativo das alterações orçamentárias.
- LOA

Critério de Auditoria:

- Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89;
- Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.

Evidências:

- SIGAP Contábil;
- Balanço Orçamentário (ID 749489);
- Balanço Patrimonial (ID 749491);
- Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) (ID 749492);
- TC-23 (ID 749497)

Possíveis Causas:

- Falta de manualização de procedimentos;
- Falta de criação de rotina no encerramento do exercício;
- Ausências de rotinas de controles internos.

Possíveis Efeitos:

- Ausência de representação fidedigna;
- Distorção dos resultados orçamentário e patrimonial (efeito real);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

- Baixa confiabilidade das informações evidenciadas nos relatórios. As distorções identificadas foram consideradas relevantes pela Auditoria.

Esclarecimentos dos responsáveis:

Em síntese, os responsáveis esclarecem (ID 788607, pág. 04/11):

Quanto ao item “a”, que através da verificação das informações enviadas via Sigap no mês de dezembro/2018, mais especificamente os arquivos “BalanceteReceita.xml e Receita.xml” (ID 788607, pág. 31/32), que os valores das receitas correntes arrecadadas conferem perfeitamente com o saldo registrado no Balanço Orçamentário, não existindo assim a divergência apontada na análise preliminar.

Relativamente ao item “b”, que as informações constantes nas notas explicativas do Balanço Patrimonial coadunam com os valores registrados no Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada (ID 788607, pág. 39/46). Apresentam ainda dois quadros, em que relacionam os saldos das contas integrantes da receita da dívida ativa tributária e não tributária:

Quadro 1

Receita da Dívida Ativa Tributária	Valor (R\$)
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – Dívida Ativa	88.085,36
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – Dívida Ativa: Multas/Juros	12.908,97
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – Dívida Ativa	8.537,91
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – Dívida Ativa: Multas/Juros	2.246,23
Taxas de Inspeção Controle e Fiscalização – Dívida Ativa	2.624,52
Taxas de Inspeção Controle e Fiscalização – Dívida Ativa: Multas/Juros	536,29
Taxas pela Prestação de Serviços – Dívida Ativa	37.202,94
Taxas pela Prestação de Serviços – Dívida Ativa: Multas/Juros	6.643,87
Total	158.786,09

Quadro 2

Receita da Dívida Ativa Não Tributária	Valor (R\$)
Outras Receitas Primárias – Dívida Ativa Não Tributária	56.584,02
Outras Receitas Primárias – Dívida Ativa Não Tributária: Multas/Juros	133,92
Outras Receitas – Dívida Ativa Não Tributária	1.063,27
Outras Receitas – Dívida Ativa Não Tributária: Multas/Juros	42,32
Total	57.823,53

Ademais, informam que através de um levantamento dos valores informados na análise preliminar conseguiram identificar a origem da divergência apontada na situação encontrada, conforme quadro abaixo:

Descrição	Valor (R\$)
1. Diferença apontada pela Equipe Técnica	- 420.664,24
2. Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física IRPF- Dívida Ativa	440.554,19
3. Deduções sobre a Receita da Dívida Ativa	2.477,12
4. Baixa pelo parcelamento demonstrado na Nota Explicativa do Balanço Patrimonial não considerada no quadro da Equipe Técnica	17.412,83
5. Total = (1 + 2 – 3 - 4)	0,00

A respeito dos valores demonstrados no quadro acima, apresentaram os seguintes esclarecimentos:

- i. O valor de R\$ 440.554,19 foi equivocadamente registrado pelo Setor de Receita como “Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF – Dívida Ativa”, no nível 1.1.1.3.01.13, quando deveria ter sido arrecadada no nível 1.1.1.3.03.1.1 – Imposto sobre a Renda Retido na Fonte. Por esta razão o departamento contábil não considerou o valor como



- Dívida Ativa e, tampouco fez a baixa no saldo desta mesma conta por não se tratar de Créditos Tributários a receber.
- ii. O valor de R\$ 2.477,12 corresponde aos descontos concedidos da Dívida Ativa Tributária para os contribuintes que pagaram seus débitos antes do vencimento das parcelas, de modo que o registro da Dívida Ativa foi contabilizado por seu valor bruto.
 - iii. Que a quantia de R\$ 17.412,83, não considerado pelo Corpo Técnico, se refere ao parcelamento de dívidas solicitadas pelos contribuintes.

Dessa forma, reforçam que não houve divergência no saldo da dívida, tendo ocorrido apenas uma falha de cunho formal no registro da arrecadação da receita do IRPF.

Referente ao item “c”, que houve um equívoco na elaboração do TC-23, especificamente nas entradas de material de consumo, onde o valor informado diverge dos empenhos liquidados resultantes e independentes da execução orçamentária, uma vez que o valor das entradas é de R\$ 3.267.065,37. Dessa forma, informam que refizeram o Anexo TC-23 com os valores devidamente corrigidos (ID 788607, pág. 57).

Acerca do item “d”, que a inconsistência apontada se refere à Lei nº 1108/2018 e Decreto nº 077/2018 do Fundo Municipal de Saúde, onde R\$ 1.000.000,00 se refere a uma suplementação pelo recebimento de convênio firmado com o Governo Federal e R\$ 100.000,00 é referente a contrapartida do município através de anulação orçamentária, todavia, no momento do lançamento destas informações no TC-18 – Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias, foi informado o valor total de R\$ 1.100.000,00 como recebimento de convênios, quanto na verdade R\$ 100.000,00 deveria ter sido lançado como redução orçamentária.

Portanto, informam que refizeram o Anexo TC-18, corrigindo assim os valores das suplementações e reduções.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Quanto ao item “a”, após análise do Balanço Orçamentário (ID 749489) e Balancete do SIGAP, verificamos que de fato o saldo registrado no Balanço Orçamentário à título de receita corrente (R\$ 28.502,095,00) coincide com o saldo da receita corrente do Balancete do Sigap, todavia, ressaltamos que esse é o saldo bruto, não levando em consideração as deduções (código 910000000), evidenciando assim, que o Balanço Orçamentário foi elaborado em desacordo as orientações contidas no MCASP 7ª Edição (item 2.4.1), *in verbis*:

[...]

As receitas **deverão ser informadas pelos valores líquidos** das respectivas deduções, tais como restituições, descontos, retificações, deduções para o Fundeb e repartições de receita tributária entre os entes da Federação, quando registradas como dedução, conforme orientação da Parte I – Procedimentos Contábeis Orçamentários (PCO).

(grifo nosso)

Pelo exposto, entendemos que a justificativa apresentada não foi suficiente para descaracterizar a situação encontrada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Relativamente ao item “b”, entendemos que a justificativa apresentada foi suficiente para esclarecer a situação encontrada, haja vista que em consulta ao balancete de receita do Sigap, identificamos o lançamento efetuado a título de “Receita da Dívida Ativa do IRRF” no valor de R\$ 440.554,19, bem como a dedução de R\$ 2.477,12. Outrossim, observamos que nas notas explicativas do Balanço Patrimonial (ID 749491, pág. 177), consta a informação acerca da baixa pelo parcelamento indicada no quadro descritivo do saldo da dívida ativa tributária. Ademais, através da análise do Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (ID 788607, pág. 39/46) foi possível comprovar o saldo informado da receita arrecadada da dívida ativa tributária (R\$ 158.786,09) e da dívida ativa não tributária (R\$ 57.823,53).

Por fim, apresentamos abaixo o quadro de consistência do saldo da dívida ativa com as devidas alterações:

Descrição	Valor (R\$)
1. Saldo do Exercício Anterior (SIGAP Contábil/Balancete de Verificação/Exercício anterior)	2.139.011,69
1.1. Dívida Ativa tributária - Curto Prazo	0,00
1.2. Dívida Ativa não tributária - Curto Prazo	0,00
1.3. Dívida Ativa tributária - Longo Prazo	465.062,18
1.4. Dívida Ativa não tributária - Longo Prazo	1.673.949,51
2. Inscrição (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	299.677,62
3. Taxa, Juros e Multa (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	0,00
4. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa - Principal e Encargos (SIGAP Contábil/Balancete da Receita)	216.609,62
4.1. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa tributária	158.786,09
4.2. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa não tributária	57.823,53
4.3. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos	0,00
4.4. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições	0,00
4.5. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras receitas	0,00
5. Cancelamento (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	0,00
6. Baixa pelo Parcelamento (Nota explicativa do Balanço Patrimonial)	17.412,83
7. Saldo do Exercício Apurado (1+2+3-4-5-6)	2.204.666,86
8. Saldo do Exercício demonstrado no Balanço Patrimonial (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	2.204.666,86
9. Resultado (6-7) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	0,00

Referente ao item “c”, entendemos que a justificativa apresentada foi suficiente para descaracterizar a situação encontrada, uma vez que foi apresentado um novo Anexo TC-23 (ID 788607, pág. 57), o qual apresenta as correções indicadas. Dessa forma, a avaliação da consistência do saldo da conta de estoque passou a ter a seguinte composição:

Descrição	Valor
1. Saldo Inicial da Conta Estoque (Saldo final do Balanço Patrimonial do exercício anterior)	123.483,04
2. (+) Inscrição resultante da orçamentária (TC-23)	2.579.241,02
3. (+) Inscrição independente da execução orçamentária (TC-23)	687.824,35
4. (-) Consumo no período (Uso de Material de Consumo na DVP)	3.268.391,28
5. = Saldo Final apurado da Conta Estoque (1+2+3-4)	122.157,13
6. Saldo da Conta Estoque no Balanço Patrimonial	122.157,13
7. Resultado (5-6) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	0,00

Referente ao item “d”, comprovamos através da Lei Municipal nº 1108/2018 e Decreto nº 077/2018 (ID 788607, pág. 102/105), que de fato a divergência foi causada por uma falha no preenchimento no demonstrativo TC-18, o qual foi devidamente corrigido (ID 788607, pág. 107/109). Dessa forma, opinamos pela descaracterização da situação encontrada.



Conclusão:

Ante o exposto, concluímos pela descaracterização das situações identificadas nos itens “b” e “c” do Achado A1, e pela manutenção do item “a”.

A2. Não atendimento das determinações e recomendações

Situação encontrada:

Na avaliação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal nas contas do Chefe do Executivo Municipal de exercícios anteriores desta Administração, restaram identificadas as seguintes situações:

- a) (Acórdão APL TC 0619/17, Item II, Processo n. 01785/17). Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Corumbiara, Senhor Deocleciano Ferreira Filho, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 90 (noventa) dias, proceda com os ajustes necessários ao saneamento das inconsistências/distorções na conta estoques identificadas na auditoria e enumeradas no Item I – alíneas “b”, retro, concernentes aos Balanços que compõe a Prestação de Contas, observando o disposto nas NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, demonstrando-os em Notas Explicativas à Demonstrações Financeiras do exercício de 2017.

Situação: Não atendeu.

Comentários: Em consulta a prestação de contas de 2017 (processo n. 1513/18), verificamos que novamente a conta Estoque apresentou inconsistência, conforme vislumbra-se no Acórdão APL - TC 00446/18. Frise-se ainda que o teste de consistência (PT2110 - Teste de saldo da conta Estoque no Balanço Patrimonial) realizado no sistema Contas Anuais, relativo ao exercício de 2018, revelou nova inconsistência na conta estoque;

- b) (Acórdão APL TC 0444/16, Item II, subitem 5, alínea “e”, Processo n. 01514/16). Identifique a situação que ocasionou a distorção no saldo da conta estoques e realize os ajustes necessários, evidenciando em notas explicativas ao Balanço Patrimonial do exercício de 2016 os ajustes realizados no saldo das contas em consonância com o disposto NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro;

Situação: Não atendeu.

Comentários: Em consulta a prestação de contas de 2016 (processo n. 1785/17), verificamos que novamente a conta Estoque apresentou inconsistência, conforme peça técnica de ID 516723. Frise-se ainda que o teste de consistência (PT2110 - Teste de saldo da conta Estoque no Balanço Patrimonial) realizado no sistema Contas Anuais, relativo ao exercício de 2018, revelou nova inconsistência na conta estoque;

- c) (Acórdão APL TC 00619/17, Item II, Processo n. 01785/17). Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Corumbiara, Senhor Deocleciano Ferreira Filho, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 90 (noventa) dias, proceda com os ajustes necessários ao saneamento das inconsistências/distorções identificadas na auditoria e enumeradas no Item I – alíneas “c”, retro, concernentes aos Balanços que compõe a Prestação de Contas, observando o disposto nas NBC TG 23 – Políticas Contábeis,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, demonstrando-os em Notas Explicativas à Demonstrações Financeiras do exercício de 2017;

Situação: Não atendeu.

Comentários: O Órgão de Controle interno não se manifestou acerca dessa determinação em seu relatório de auditoria. Não foi comprovado o atendimento do referido item por ausência de documentação de suporte, uma vez que a referida documentação não foi disponibilizada no TCE. Consulta realizada no PCE em 02.05.2019;

- d) (Acórdão APL TC 00619/17, Item IV, Processo n. 01785/17). Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Corumbiara, Senhor Deocleciano Ferreira Filho, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle dos Precatórios emitidos contra a Fazenda Pública Municipal, contendo no mínimo os seguintes requisitos: (Item IV, "a") controle e registro contábil; (Item IV, "b") atribuição e competência; (Item IV, "c") fluxograma das atividades; (Item IV, "d") requisitos das informações; e (Item IV, "e") responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Situação: Não atendeu.

Comentários: O Órgão de Controle interno não se manifestou acerca dessa determinação em seu relatório de auditoria. Não foi comprovado o atendimento do referido item por ausência de documentação de suporte, uma vez que a referida documentação não foi disponibilizada no TCE. Consulta realizada no PCE em 02.05.2019;

- e) (Acórdão APL TC 00619/17, Item V, Processo n. 01785/17). Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Corumbiara, Senhor Deocleciano Ferreira Filho, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis, contendo no mínimo os seguintes requisitos: (Item V, "a") atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (Item V, "b") procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (Item V, "c") procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (Item V, "d") políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (Item V, "e") procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (Item V, "f") lista de verificação para o encerramento do exercício; e (Item V, "g") definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis,.

Situação: Não atendeu.

Comentários: O Órgão de Controle interno não se manifestou acerca dessa determinação em seu relatório de auditoria. Não foi comprovado o atendimento do referido item por ausência de documentação de suporte, uma vez que a referida documentação não foi disponibilizada no TCE. Consulta realizada no PCE em 02.05.2019;

- f) (Acórdão APL TC 00619/17, Item VI, Processo n. 01785/17). (Item VI) Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Corumbiara, Senhor Deocleciano Ferreira Filho,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários, contendo no mínimo os seguintes requisitos: (Item VI, "a") atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (Item VI, "b") procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (Item VI, "c") procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (Item VI, "d") procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (Item VI, "e") procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (Item VI, "f") rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (Item VI, "g") rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal..

Situação: Não atendeu.

Comentários: O Órgão de Controle interno não se manifestou acerca dessa determinação em seu relatório de auditoria. Não foi comprovado o atendimento do referido item por ausência de documentação de suporte, uma vez que a referida documentação não foi disponibilizada no TCE. Consulta realizada no PCE em 02.05.2019;

- g) (Acórdão APL TC 00619/17, Item VII, Processo n. 01785/17). Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Corumbiara, Senhor Deocleciano Ferreira Filho, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, que apresente a este Tribunal Plano de Ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: (Item VII, "a") Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; (Item VII, "b") Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; (Item VII, "c") Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; (Item VII, "d") Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; (Item VII, "e") Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento, atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; (Item VII, "f") Realizar cadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; (Item VII, "g") Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; (Item VII, "h") Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; (Item VII, "i") Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X



do artigo 10 da Lei nº 8.429/92; (Item VII, "j") Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e (Item VII, "k") Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66.

Situação: Não atendeu.

Comentários: O Órgão de Controle interno não se manifestou acerca dessa determinação em seu relatório de auditoria. Não foi comprovado o atendimento do referido item por ausência de documentação de suporte, uma vez que a referida documentação não foi disponibilizada no TCE. Consulta realizada no PCE em 02.05.2019;

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Processo nº 1785/2017- Prestação de Contas do Exercício de 2016.
- Processo nº 1514/2016- Prestação de Contas do Exercício de 2015.

Critério de Auditoria:

- Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

Evidências:

- Relatório de Auditoria elaborado pelo Controle Interno (ID 749487)
- Papel de Trabalho confeccionado pela Equipe de Auditoria (PT2223_Determinações) (ID 766277)

Possíveis Causas:

- Ausências de rotinas de controles internos;
- Ausência de providências por parte da Administração;

Possíveis Efeitos:

- Ausência de continuidade e processo de melhoria na gestão.

Esclarecimentos dos responsáveis:

Em síntese os responsáveis esclarecem (ID 788607, pág. 11/25):

Quanto aos itens “a” e “b”, que conforme informado anteriormente, a diferença apontada na instrução preliminar ocorreu devido ao registro errôneo do Anexo TC-23 e não no saldo da conta Estoque do Balanço Patrimonial. De modo que, o citado anexo foi refeito com as devidas correções.

Dessa forma, entendem que as citadas determinações foram atendidas.

Relativamente ao item “c”, que informaram no item 11 das notas explicativas do Balanço Patrimonial (ID 749491) as obrigações a longo prazo citadas no item I, alínea “c” do Acórdão APL TC 00619/17. Ademais, informam que o valor dos precatórios citados no subitem 11.1 das notas explicativas conferem perfeitamente com o apresentado no site do TJ-RO (ID 788607, pág. 114), demonstrando assim, que a Gestão tomou as providências no sentido de apurar e contabilizar os valores dos precatórios de acordo com o publicado pelo Tribunal de Justiça.



Ressaltam ainda que, por um lapso do Controle Interno, as recomendações relativas ao Acórdão APL TC 00619/17 não foram apontadas no relatório de auditoria do exercício de 2018, todavia, após levantamentos realizados no exercício de 2019, se depararam com esta falha, e antes mesmo de terem sido notificados pelo Tribunal através do relatório preliminar, efetuaram a devida inclusão das medidas adotadas diante das determinações no Relatório de Controle Interno do 1º Quadrimestre de 2019 (ID 788607, pág. 116/142).

Pelo exposto, reforçam que apenas por um lapso do Controle Interno as providências tomadas acerca das determinações não foram apresentadas no relatório de auditoria anual, todavia, a presente determinação foi devidamente atendida.

Referente aos itens “d” ao “f”, que o Órgão de Controle Interno solicitou a abertura de processo para monitoramento e cumprimento da Decisão Normativa nº 002/2016, a qual determina que seja instituído nos entes que ainda não possuem os sistemas de controles internos com correspondentes emissões de manuais de cada sistema criado, demonstrando assim, que o Controle Interno não teria permanecido omissos quanto as recomendações desta Corte.

Ademais, informam que já iniciaram os trabalhos de elaboração dos manuais, tendo inclusive elaborado um esboço (ID 788607, pág. 174/187). Reforçam que, os trabalhos estão sendo realizados de forma intensiva e exaustiva para que as determinações e recomendações em relação à normalização dos atos de gestão, principalmente no que concerne as informações contábeis, patrimoniais e gestão de pessoal sejam atendidas de forma satisfatória.

Quanto ao item “g”, que já adotaram providências visando promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, conforme detalhamento:

Subitem “a” – Instituíram a Lei Ordinária nº 1.118/2018, que regulamenta as atribuições dos fiscais de tributos e de vigilância sanitária (ID 786608, pág. 256/268);

Subitem “b” – Aprovaram a Lei Complementar nº 070/2017, que instituiu o novo código tributário municipal (ID 786608, pág. 270);

Subitem “c” – O município aderiu ao programa PROFAZ, com a participação dos servidores responsáveis pelo setor de Tributação, bem como estão realizando todas as recomendações ali apontadas, seguindo as etapas do programa (ID 786608, pág. 272/312);

Subitem “d” – Informam que todos os funcionários pertencentes ao setor da receita são concursados e pertencem ao quadro do município, ademais, as rotinas de fiscalização estão sendo elaboradas conforme os manuais de procedimentos da receita (ID 786608, pág. 314/326);

Subitem “e” – Que trata a respeito da infraestrutura e funcionamento, informam que o setor de receitas possui sala própria de atendimento e que foram abertos os processos (nº 643/2019, 620/2019 e 447/2019) para aquisição de materiais permanentes e aquisição de software. Ressaltam ainda que, em 2018 foi adquirido um veículo exclusivo para atender ao setor de Receitas e Tributação (ID 788610, pág. 328/360);

Subitem “f” – Afirmam que o cadastramento imobiliário foi realizado no exercício de 2016 (ID 786610, pág. 362/367);

Subitem “g” – Asseveram que os fiscais fazem rotineiramente visitas aos empreendimentos comerciais e residenciais, com o objetivo de apurar se todas as normas estavam sendo seguidas de acordo com as leis municipais;



Subitem “h” – Informam que foi aberto procedimento administrativo para identificação de casos em duplicidade e emissão de relatórios de baixa dos valores indevidos e, ressaltam que os manuais de procedimentos do setor de tributação contemplam todas as rotinas inerentes ao setor (ID 786610, pág. 369);

Subitem “i” – Esclarecem que o município está fazendo as devidas inscrições de todos os contribuintes que não pagaram seus débitos até a data de vencimento, inclusive com a emissão de CDAs, assim como, as execuções e cobranças judiciais, não havendo mais, portanto, a prescrição de créditos tributários e não tributários (371/384);

Subitem “j” – Informam que anexo a documentação apresentada consta um relatório de desempenho dos resultados alcançados com a captação nas oficinas do PROFAZ no exercício de 2018, todavia, ressaltam que estarão melhorando essas informações com gráficos específicos sobre as inscrições, cobranças e recuperação dos créditos dos contribuintes relacionados à dívida ativa;

Subitem “k” – Ressaltam que a Planta Genérica de Valores do município foi aprovada através da Lei Complementar nº 073/2017, elaborada pela mesma empresa contratada para a elaboração do código tributário do município (ID 786610, pág. 404/417).

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Quanto ao item “a” e “b”, em que pese não tenha sido apresentado notas explicativas no Balanço Patrimonial do exercício de 2016 (ID 422271) e de 2017 (ID 598189) as providências adotadas em relação as inconsistências apontadas na conta de estoque, através dos Acórdãos APL-TC 0444/16 e 0619/17, verificamos que no exercício de 2018 a conta de Estoque foi considerada consistente, conforme apontado no item A1, subitem “c” do presente relatório. Dessa forma, opinamos pela descaracterização da situação encontrada nos itens “a” e “b”.

Referente ao item “c”, considerando que nas notas explicativas do Balanço Patrimonial de 2017 (ID 598189, pág. 145) foi registrado o saldo referente aos precatórios (R\$ 160.861,84), bem como pelo saldo registrado no exercício de 2018 (ID 749491) conferir com o saldo indicado pelo TJ-RO, opinamos pela descaracterização da situação identificada no item “c” do achado A2.

Relativamente aos itens “d” e “e”, inicialmente esclarecemos que a situação encontrada nos itens “d” e “e” se refere a elaboração de manuais de procedimentos contábeis, não tendo relação direta com a Decisão Normativa nº 02/2016, o qual estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados, dessa forma, a justificativa inicialmente apresentada não é suficiente para descaracterizar a situação encontrada.

Por outro lado, o Conselho Regional de Contabilidade de RO – CRC, protocolou nesse Tribunal, através do Ofício nº 132/2018/GABIN-CRCR (ID 783076 pg. 27/28), de 03 de agosto de 2018, expediente direcionado ao Presidente do TCE-RO, no qual relata que o Conselho reuniu os contadores públicos do Estado no dia 27 de julho na cidade de Cacoal, para comunicação e tratativas vinculadas ao Termo de Cooperação Técnica entre o TCER e o CRC. Ressaltam que, na ocasião ficou clara a demasiada preocupação quanto ao atendimento das recomendações e saneamento dos apontamentos exarados nas contas relativas ao exercício de 2016, tendo primazia a elaboração de Manuais de Procedimentos e Rotinas Contábeis.

Dessa forma, informam que ficou acordado na reunião a necessidade de elaboração de uma minuta de manual padrão para todos os municípios, que seria coordenado pelo Grupo Técnico de



Contabilidade Pública do Conselho Regional de Contabilidade de Rondônia, com contribuição de técnicos do TCE/RO, ficando estabelecido o prazo de dezembro/2019 para atendimento das recomendações inerentes à elaboração do Manual de Rotinas Contábeis.

Ante o exposto, considerando a informação trazida através do Ofício nº 132/2018, opinamos pela descaracterização da situação encontrada nos itens “d” e “e” do Achado A2.

Quanto ao item “f”, esclarecemos que a situação encontrada se refere a elaboração de manual de procedimentos orçamentários, o qual deveria abordar dentre outros: atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal, procedimento para elaboração das peças orçamentárias, procedimentos para avaliação do cumprimento de metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA. Todavia, analisando as justificativas e documentação apresentada, verificamos que a Administração empreendeu esforços em atender tão somente a Decisão Normativa nº 02/2016, o qual estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados, e não à determinação em apreço. Dessa forma, entendemos que a justificativa apresentada não é suficiente para descaracterizar a situação encontrada no item “f” do Achado A2.

Quanto ao item “g”:

Subitem a) foi criada a Lei nº 1118/2018, que regulamentou as atribuições dos fiscais de tributos (ID 786608, pág. 256/268), subitem **atendido**;

Subitem b) demonstraram a atualização do código de trânsito municipal através da Lei Complementar nº 070/2017 (ID 786608, pág. 270), subitem **atendido**;

Subitem c) demonstram que houve treinamento dos servidores, tal como a adesão ao programa PROFAZ (ID 786608, pág. 272/312), no entanto, o treinamento deve ser continuado, assim, demandando o plano de continuidade, subitem **em andamento**;

Subitem d) conforme documentação apresentada os servidores do setor da receita são de carreira (ID 788609, pág. 314/326), todavia, as rotinas de fiscalização estão em fase de elaboração, subitem **parcialmente**;

Subitem e) considerando que o setor de receitas possui sala própria de atendimento e que foram abertos os processos para aquisição de materiais permanentes e aquisição de software (nº 643/2019, 620/2019 e 447/2019), bem como pela aquisição de veículo exclusivo para atender ao setor de Receitas e Tributação (ID 788610, pág. 328/360), subitem **atendido**;

Subitem f) no que pese a alegação do recadastramento imobiliário no exercício de 2016 (ID 786610, pág. 362/367), as providencias se referem a um cadastro antigo (informação já existente, dessa forma o item não foi atendido, portanto subitem **não atendido**;

Subitem g) apesar do município ser considerado como de pequeno porte e os fiscais realizarem visitas rotineiras aos empreendimentos comerciais e residenciais, verificamos que não há uma definição de critérios objetivos na escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, portanto subitem pode ser considerado como **não atendido**;

Subitem h) considerando que foi aberto procedimento administrativo para identificação de casos em duplicidade e emissão de relatórios de baixa dos valores indevidos, conforme ofício de solicitação (ID 788610, pág. 369), entendemos que o item pode ser considerado **em andamento**;

Subitem i) apesar do município informar que vem realizando as inscrições dos contribuintes que não pagaram seus débitos até a data de vencimento, inclusive com a emissão de CDA's e execuções/cobranças judiciais, no entanto, tais providencias devem ser estruturadas/formalizada



no processo de trabalho, com devido acompanhamento e geração de relatórios de resultado (quantas execuções? Quantos protestos? Quantas fiscalizações? Qual influencia na arrecadação total?), dessa forma o item pode ser considerado **em andamento**;

Subitem j) apesar de informarem que o relatório da receita contempla informações e gráficos das receitas tributárias e que estão procurando melhorar estas informações, se faz necessário a adoção de sistema de controle com indicadores de desempenho, portanto subitem **em andamento**;

Subitem k) considerando que a Planta Genérica de Valores foi aprovada através da Lei Complementar nº 073/2017 (ID 786610, pág. 404/417), dessa forma, subitem **atendido**.

Destacamos que a referida determinação solicita à administração a elaboração e envio à Corte de um **Plano de Ação** contendo, ao mínimo, com as medidas dispostas nos subitens analisados. Embora a administração não tenha apresentado plano de ação (que resultasse em um documento formal no qual devia ser contemplado com: **ações a serem realizadas ou já atendidas; os respectivos prazos; responsáveis por cada ação; custos estimados; etc;**) foi possível verificar que diversas providencias foram tomadas por parte da administração, suprimindo parcialmente diversas deficiências encontradas na auditoria realizada em 2017. Dessa forma na essência, podemos considerar suprida a determinação quanto ao plano de ação, embora ausente o documento formal. Na essência, diversas providencias foram demonstradas e atendem ao objetivo proposto, porém, consignamos as providencias pendentes de implemento em nova determinação, conforme segue:

DETERMINAÇÃO

Determinar à Administração do Município que determine ao Controle Interno o acompanhamento das ações relativa ao Acórdão APL TC 0619/17, Item VII, Processo n. 01785/17 (c, d, f, g, h, i, j) e informe no Relatório Anual de Auditoria o andamento de cada ação, sendo que aquelas não atendidas em sua completude estejam acompanhadas de justificativas e prazo para conclusão futura.

Conclusão:

Diante do exposto, opinamos pela descaracterização das situações identificadas nos itens “a” ao “e” e “g” do achado A1, e pela manutenção do item “f”.

Conforme análise empreendidas, concluímos pela permanência do item “f” e pelo afastamento dos itens “a” ao “e” e “g”, além da expedição de nova determinação para acompanhamento pelo controle interno.

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 766278) e Decisão em Definição de Responsabilidade Nº 0116/2019-GPCPN (ID 769549), conclui-se pela descaracterização das situações encontradas nos Achados A1 itens “b” e “c” e A2 itens “a” ao “e” e “g”, bem como pela manutenção dos Achados A1 item “a” e A2 item “f”.



4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Conselheiro Paulo Curi Neto com a proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara.

Porto Velho, 22 de Agosto de 2019.

Jonathan de Paula Santos

Auditor de Controle Externo – Mat. 533
Portaria n. 199/2019

Revisão,

Gislene Rodrigues Menezes

Auditor de Controle Externo – Mat. 486
Coordenadora

Em, 22 de Agosto de 2019



JONATHAN DE PAULA SANTOS
Mat. 533
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 22 de Agosto de 2019



MOISÉS RODRIGUES LOPES
Mat. 270
SECRETÁRIO REGIONAL DE
CONTROLE EXTERNO DE PORTO
VELHO